

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA
REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – 2026/2027
(CCT-R2/RS-2026/2027)**

O **SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDINOTARS)**, com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 2.105, conjunto n.º 1.308, Bairro Praia de Belas, 90.110-150, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, www.sindinotars.org.br, CNPJ/MF n.º 00.958.498/0001-08, Registro Sindical n.º 000.000.900.88-5, entidade sindical patronal que representa a CATEGORIA DOS NOTÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim entendidos o Notário Titular, o Notário Interino, e o Interino não concursado, sindicalizados ou não, que exercem de forma privada a função pública dos serviços notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, neste ato por seu Presidente José Carlos Guizolfi Espig, CPF/MF n.º 475.907.000-10, juntamente com o **SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SINDIFUNC**, CNPJ n.º 93.850.188/0001-48, Registro Sindical n.º 24000.004182/90, com sede na Rua Primeiro de Março, n.º 81, sala 16, Bairro Centro, Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, sindifunc@terra.com.br, www.sindifunc.com.br, entidade sindical laboral que representa a CATEGORIA DOS EMPREGADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS DE NOTAS E DE PROTESTOS localizadas na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul, consoante os incisos VI e VII do Parágrafo Único da Cláusula 1ª do seu Estatuto, neste ato por sua Presidente Sra. Rosane Kraemer, CPF/MF n.º 266.315.710-49, ambas as Entidades Sindicais doravante denominadas **CONVENENTES**, de pleno e comum acordo e com observância nos princípios da boa-fé e do não-retrocesso social, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (CCT-R2/RS-2026/2027)** para a vigência de **1º/07/2026 a 30/06/2027**, a qual passa a ser obrigatória e exigível em todas as serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais da Região 2, em todos os seus termos, cláusulas e condições.

Parte I

SERVIÇO NOTARIAL

Cláusula 1 Do Serviço Notarial

A Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal e dispôs sobre os serviços notariais, definindo-os como sendo os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo 1º Os serviços notariais compreendem os serviços de Notas, de Protestos de Títulos e de Contratos Marítimos, os quais são prestados por profissionais do Direito denominados de Notários ou Tabeliães.

Parágrafo 2º A Receita Federal do Brasil enquadra o Serviço Notarial no código 303-4 do Anexo V – “Tabela de Natureza Jurídica x Integrantes do QSA e representante da entidade”, conforme a Instrução Normativa n.º 2.119 de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), o reconhecendo e enquadrando como entidade sem fim lucrativo.

Parágrafo 3º A serventia notarial não se constitui em uma pessoa jurídica de direito privado e nem como pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe inaplicável o conceito de 'estabelecimento' previsto no artigo 1.142 do Código Civil, para todos os fins de direito.

Cláusula 2 Natureza da atividade do Notário

A atividade do Notário é a prestação jurídica de uma função pública em sentido amplo, com base na fé pública notarial que recebeu do Estado por delegação, não se confundindo com serviço público e nem com atividade econômica.

Cláusula 3 Delegatário do Serviço Notarial

A delegação dos serviços notariais somente pode recair sobre pessoa natural, e nunca sobre uma empresa ou pessoa mercantil, conforme determina a Lei dos Cartórios e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 4 Da pessoa natural do Notário como empregador

O Notário deverá constar obrigatoriamente como pessoa natural no contrato individual de trabalho e demais documentos pertinentes à relação empregatícia, identificando-se por meio do seu Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF).

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de inscrição das serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é obrigação imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.119, de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), Anexo I, Inciso X, não altera a sua natureza de ente despersonalizado.

Parágrafo 2º O contrato individual de trabalho no qual conste na qualificação da parte empregadora a identificação da serventia extrajudicial por meio da qual o Notário presta os serviços notariais, assim como o CNPJ da serventia está eivado de nulidade.

Parte II**POLÍTICA SALARIAL, DATA-BASE, VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA, BASE TERRITORIAL, REAJUSTE SALARIAL, ALINHAMENTO SALARIAL E PISO SALARIAL****Cláusula 5 Política salarial**

A política salarial que orienta esta CCT-R2/RS-2026/2027 se baseia na iniciativa incessante da categoria patronal em valorizar o empregado, a melhoria nas condições de trabalho, a proteção do emprego e a valorização do salário, pautando pela sua irredutibilidade, no respeito da sua natureza alimentar, e pelos princípios da inalterabilidade e intangibilidade.

Parágrafo 1º Integra essa política salarial a criação, desenvolvimento e implantação de uma estrutura organizacional padronizada de cargos, classes e funções para os empregados em Serventias Notariais, puras e mistas, da qual se ocupa a Parte V desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Parágrafo 2º Veda-se para todos os fins de direito a contratação e o pagamento de salário fixo ou variável que seja inferior ao estabelecido no piso salarial da categoria laboral ora representada, observados os respectivos cargos e funções, suas graduações e hierarquia.

Parágrafo 3º Na hipótese de a aplicação do reajuste previsto nesta Convenção Coletiva resultar em qualquer dos valores constantes das Tabelas 2 e 3 do Piso Salarial em montante inferior ao salário mínimo nacional vigente, o empregador observará, para todos os efeitos legais, o pagamento do salário mínimo nacional, até que nova Convenção Coletiva de Trabalho ou termo aditivo normativo recomponha o respectivo piso salarial.

Cláusula 6 Data-base do reajuste salarial

A data-base para o reajuste salarial da categoria laboral localizada na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul é o dia 1º de julho de cada ano.

Cláusula 7 Vigência

A vigência desta Convenção será de um (1) ano, a se iniciar em 1º de julho de 2026 até 30 de junho de 2027.

Parágrafo 1º Os convenentes ajustam que a vigência desta Convenção será prorrogada automaticamente até o dia 30 de setembro de 2027 na hipótese da sua aprovação, formalização, depósito e registro não ocorrerem até o dia 20/06/2027.

Parágrafo 2º Os convenentes ajustam a dispensa de assembleia geral das respectivas entidades sindicais para a autorização desta prorrogação excepcional.

Cláusula 8 Abrangência

A área de abrangência desta CCT-R2/RS-2026/2027 corresponde à base territorial e de atuação intermunicipal do Sindicato Laboral convenente, identificada neste instrumento normativo como Região 2.

Parágrafo 1º Para efeito desta CCT-R2/RS-2026/2027 a base territorial da Região 2 será considerada aquela composta pelos municípios que estão registrados expressamente no Estatuto Social da Entidade Sindical Laboral, de acordo com a relação registrada na Tabela 1 deste instrumento convencional.

Parágrafo 2º Na hipótese do empregado trabalhar em serventia notarial que seja localizada em município não abrangido pelas atuais bases territoriais registradas nas Convenções Coletivas de Trabalho das Regiões 1, 2 e 3 do Estado do Rio Grande do Sul, aplicar-se-á o disposto nos artigos 570 a 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação extravagante e complementar aplicável à matéria.

Cláusula 9 Base territorial e de atuação intermunicipal da Região 2

Os municípios do Estado do Rio Grande do Sul que compõe a base territorial e de atuação intermunicipal do SINDIFUNC estão relacionados na **Tabela 1** (vide anexo).

Cláusula 10 Reajuste do Piso Salarial da Categoria

Os convenentes acordam em reajustar os salários que compõe o PISO DA CATEGORIA dos empregados em serventias extrajudiciais de notas, protestos e contratos marítimos localizadas na base territorial e de atuação do SINDIFUNC, relacionados na Tabela 1 desta CCT-R2/RS-2026/2027, em **5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento)** para todos os fins de direito.

- Parágrafo 1º O reajuste salarial tem como base de incidência os salários vigentes na folha de pagamento do mês de competência de junho de 2026.
- Parágrafo 2º O percentual de reajuste estabelecido no *caput* desta cláusula repõe as perdas inflacionárias do período dos últimos doze meses antes da data-base, segundo índices disponibilizados pelo IPCA-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e ainda garante um aumento real linear dos salários do Piso Salarial.
- Parágrafo 3º Os salários contratados em valores superiores ao previsto no Piso Salarial da categoria também serão reajustados no percentual de **5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento)**, correspondente à variação do IPCA-IBGE do período dos últimos doze meses antes da data-base acrescido de um aumento real linear.

Cláusula 11 Alinhamento salarial

Os convenientes acordam em não realizar alinhamento dos valores dos salários recompostos constantes no piso salarial desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Cláusula 12 Compensação da antecipação do reajuste salarial

O empregador que espontaneamente antecipou o reajuste salarial para recompor perdas inflacionárias aos salários dos seus empregados, referente ao período de 1º julho de 2025 a 30 de junho de 2026, está autorizado a compensá-los automaticamente a partir do mês no qual a CCT-R2/RS-2026/2027 seja publicada ou alternativamente a partir da próxima data-base.

- Parágrafo 1º O empregador que não antecipou os reajustes salariais previstos nesta Convenção deverá pagar as diferenças verificadas no período compreendido entre o mês de julho de 2026, inclusive, até o mês no qual esta Convenção seja formalmente registrada e depositada no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do parágrafo 2º desta cláusula.
- Parágrafo 2º O pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes salariais de que trata o parágrafo 1º desta Cláusula, poderá ser realizado em até três parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente subsequente àquele no qual esta convenção seja registrada e depositada no Ministério do Trabalho e Emprego.
- Parágrafo 3º O empregador que tiver celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregados, devidamente homologado, e no qual a compensação da antecipação do reajuste de salário esteja prevista, poderá dessa se valer, mesmo que eventualmente futura convenção não a autorize.

Cláusula 13 Piso Salarial

Os convenientes aprovam os novos valores do piso salarial dos empregados nos serviços notariais de notas, protestos e contratos marítimos da Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul para a vigência de 1º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027.

- Parágrafo 1º Os novos valores dos salários estão de acordo com o novo padrão de cargos e funções de que trata a Parte V desta Convenção.
- Parágrafo 2º Os salários que compõem o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo e respectivas funções de Escrevente Extrajudicial estão expressos na **Tabela 02** (vide anexo)

Parágrafo 3º Os salários que compõem o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo de Auxiliar de Cartório Extrajudicial e respectivas funções estão expressos na **Tabela 03** (vide anexo).

Cláusula 14 Pagamento proporcional do aumento salarial

O reajuste dos salários previstos na Tabela do Piso Salarial, fixado em **5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento)**, será pago proporcionalmente aos empregados admitidos a partir de julho de 2025, conforme a **Tabela 4** (vide anexo).

Parágrafo Único Aplica-se aos empregados que percebem salários superiores ao piso salarial o mesmo critério de proporcionalidade previsto na **Tabela 4** (anexa). Os percentuais constantes da Tabela 4 foram calculados mediante aplicação proporcional do reajuste anual, adotando-se o arredondamento para cima na terceira casa decimal.

Cláusula 15 Reajuste dos empregados hipersuficientes

O empregado hipersuficiente poderá pactuar diretamente com o empregador as condições relativas ao seu reajuste salarial, não se aplicando, necessariamente, o percentual de reajuste previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto no parágrafo único do art. 444 da CLT.

Parágrafo 1º Considera-se empregado hipersuficiente aquele que possui diploma de nível superior e percebe salário mensal igual ou superior a **R\$ 16.951,10 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos)**, correspondente ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS vigente em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo 2º As condições de reajuste salarial pactuadas individualmente com o empregado hipersuficiente produzirão os efeitos previstos no parágrafo único do art. 444 da CLT, observados os limites constitucionais e legais, prevalecendo, nas hipóteses em que a legislação admitir a negociação individual com eficácia equivalente à negociação coletiva, sobre as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho relativas ao reajuste salarial.

Cláusula 16 Validade de outra forma e ou critério de remuneração complementar

Acordam os convenientes em reconhecer como válidas outras formas e/ou critérios de remuneração complementar para os empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais de Notas, Protestos e Contratos Marítimos, desde que implementadas por meio de Acordo Individual de Trabalho (AIT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).

Parte III**CONTRATO DE TRABALHO, JORNADA DE TRABALHO, INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES**
Seção I**CONTRATO DE TRABALHO****Cláusula 17 Contrato de Trabalho nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais**

O Notário pode contratar livremente os empregados que comporão a sua equipe de trabalho para a prestação da respectiva função pública, firmando os contratos individuais de trabalho que

formalizam o vínculo empregatício, que pode ser por experiência ou por prazo indeterminado, sempre observando os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Parágrafo 1º Para efeito de enquadramento do empregado na serventia extrajudicial deverá ser observado a padronização de cargos e funções e os critérios constantes na 'Parte VI - Padronização de Cargos e Funções' e Tabelas 5 e 6 desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Parágrafo 2º Na hipótese do Notário contratar o empregado por período de experiência, deverá sempre observar o prazo mínimo de vigência de 30 dias e o prazo máximo 90 dias.

Parágrafo 3º Na hipótese do empregado continuar trabalhando depois de transcorrido o prazo do contrato de experiência sem oposição formal do empregador, o contrato de trabalho passará a vigor por tempo indeterminado para todos os fins de direito.

Cláusula 18 Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz

O Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz de que trata a Lei n.º 10.097 de 19/12/2000 por se tratar de um ente despersonalizado, com base nos fundamentos registrados na Parte I – Atividade Notarial, desta Convenção.

Cláusula 19 Contratação de ex-empregado do Notário ou Interino anterior

O Notário que assumir uma serventia extrajudicial por concurso de ingresso ou remoção, ou ainda cumulando titularidade de mais de uma serventia com o exercício precário na condição de interino, não estará obrigado a contratar empregados que mantinham vínculo empregatício com o empregador anterior.

Parágrafo 1º Na hipótese do Notário decidir contratar ex-empregado do Notário ou Interino anterior o fará de acordo com as suas condições, termos, convicções e critérios pessoais, não estando vinculado e muito menos obrigado aos contratos nos quais não é e não foi parte, para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º A contratação de um ex-empregado da equipe do Notário Titular ou Interino que o antecedeu na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais, se configura como um novo contrato de trabalho para todos os fins de direito.

Parágrafo 3º Na hipótese prevista no parágrafo 2º desta cláusula não haverá nenhuma vinculação e obrigatoriedade de manter-se o mesmo cargo e função, assim como com o mesmo salário anterior e condições havidas em contratações anteriores.

Parágrafo 4º A contratação de empregado que tinha vínculo empregatício com o Notário ou Interino anterior na mesma serventia está condicionada à comprovação da extinção formal do vínculo empregatício anterior.

Parágrafo 5º O Notário não está vinculado, em qualquer hipótese, a Plano de Cargos e Salários e a Acordo Coletivo de Trabalho firmados pelo empregador que o antecedeu na mesma Serventia Extrajudicial.

Cláusula 20 Da irredutibilidade do valor do salário contratado ou fixado no Piso Salarial

É vedada a redução do valor do salário fixo contratado e do salário previsto no Piso da Categoria por esta Convenção, assim como a criação de nova forma e/ou critério de remuneração complementar que possa acarretar redução salarial.

Cláusula 21 Salário do auxiliar de cartório na função de intimador do Serviço de Protesto

O empregado no exercício do cargo de auxiliar de cartório na função de Intimador do Serviço de Protesto de Títulos é obrigado a ter vínculo empregatício formal com o empregador, vedada a terceirização dessa função.

Parágrafo 1º O empregador poderá criar mecanismos para melhorar a produtividade e/ou remuneração dos auxiliares de cartório na função de Intimadores, em razão da atividade predominantemente externa e condições específicas sem que tal altere a natureza do serviço notarial.

Parágrafo 2º Na hipótese do Parágrafo 1º desta cláusula, eventual negociação a ser ajustada e formalizada entre empregador e empregado não excluirá ou substituirá o imprescindível vínculo empregatício, bem como não poderá acarretar na redução do valor do salário fixo estabelecido no Piso Salarial ou no salário contratado, quando for superior ao piso.

Cláusula 22 Cópia do Contrato de Trabalho e do Termo de Rescisão

O empregador se obriga a fornecer ao empregado no ato de admissão uma via do Contrato Individual de Trabalho, assim como uma via do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho na demissão.

Seção II**PAGAMENTO, DESCONTOS E RECIBO DE SALÁRIO****Cláusula 23 Data e forma de pagamento do salário**

O pagamento dos salários será efetuado mensalmente, **até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da competência**, mediante depósito em conta-salário ou transferência eletrônica para conta bancária de titularidade do empregado, por ele previamente indicada, desde que a respectiva informação seja fornecida ao empregador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º Na hipótese de o empregado não possuir conta-salário nem conta bancária de sua titularidade apta ao recebimento de créditos salariais, o pagamento poderá ser efetuado mediante cheque nominal, vedado o cheque cruzado, ou por outro meio de pagamento admitido pela legislação e expressamente aceito pelo empregado.

Parágrafo 2º Na hipótese de pagamento mediante cheque, prevista no parágrafo anterior, o empregado será liberado durante o horário de expediente bancário pelo tempo razoavelmente necessário para efetuar o saque ou depósito do cheque, devendo retornar imediatamente ao seu posto de trabalho após a realização da operação, quando ainda houver jornada a cumprir.

Parágrafo 3º Por razões de segurança patrimonial e pessoal dos empregados, usuários e prepostos da serventia extrajudicial, o empregador poderá optar por não realizar o pagamento de salários em espécie nas dependências da serventia.

Parágrafo 4º É vedado o pagamento de salários mediante cheque emitido por terceiro.

Parágrafo 5º A alteração da conta bancária indicada pelo empregado para recebimento dos salários deverá ser comunicada por escrito ao empregador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, produzindo efeitos para a folha de pagamento subsequente, desde que a comunicação ocorra em tempo hábil para o processamento da alteração.

Cláusula 24 Adiantamento do Salário

Fica assegurada aos empregados a opção de receber adiantamento correspondente a até quarenta por cento (40%) do salário mensal, a partir da segunda quinzena do mês de competência, desde que o empregador tenha esta disponibilidade e o empregado tenha manifestado tal pretensão de forma inequívoca até o dia quinze (15) do mês de competência.

Cláusula 25 Descontos autorizados

O empregador poderá descontar do salário do empregado parcelas relativas a empréstimo consignado legalmente previsto, refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, contribuição sindical, convênios com hospitais, médicos, odontólogos, laboratórios, ópticas, farmácias, dentre outros, desde que legalmente permitido e expressamente autorizado.

Parágrafo 1º As autorizações outorgadas pelo empregado poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

Parágrafo 2º O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a setenta por cento (70%) da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados, imediatamente e independentemente de qualquer limitação.

Parágrafo 3º O empregador poderá descontar na folha de pagamento, independente de autorização, os danos que o empregado der causa, por culpa ou dolo, por estar obrigado a responder pelos prejuízos que nessa condição tenha dado causa, assegurada a ampla defesa e a observância ao que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT.

Cláusula 26 Fornecimento de contrarrecibo de pagamento de salário

O empregado tem direito de receber contrarrecibo de pagamento do salário discriminado com identificação do empregador e do empregado, com indicação do cargo e parcelas pagas como: salário, adicionais e verbas indenizatórias, assim como descontos como INSS e adiantamentos salariais, dentre outros, desde que haja condições técnicas para o lançamento discriminado no demonstrativo do recibo de pagamento.

Cláusula 27 Efeito vinculante do contrato de trabalho

O contrato individual de trabalho vincula exclusivamente a pessoa física do Notário, independentemente de estar à frente de uma serventia extrajudicial mista, enquanto estiver exercendo a sua Titularidade plena, sendo o único e efetivo empregador responsável pelas obrigações decorrentes da relação laboral.

Parágrafo Único O Notário é responsável, na forma da Lei, por eventual dano que o serviço notarial prestado por meio de sua serventia extrajudicial der causa, assegurado o seu direito de regresso contra o empregado que comprovadamente tenha dado causa ao dano.

Cláusula 28 Rescisão do Contrato de Trabalho devido à extinção da delegação

A extinção da delegação do Notário determina que os contratos de trabalho dos seus empregados sejam rescindidos e liquidados, de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do Artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

- Parágrafo 1º A rescisão dos contratos de trabalho de que trata o 'caput' desta cláusula, deverá ser realizada antes que o novo Titular assuma a Serventia Extrajudicial.
- Parágrafo 2º As verbas rescisórias relativas aos contratos de trabalho dos empregados demitidos são de responsabilidade exclusiva do Notário, cuja delegação fora extinta.

Cláusula 29 Aviso Prévio

Deverá constar no aviso prévio da demissão do empregado obrigatoriamente:

- a) a sua modalidade, se trabalhado ou indenizado;
- b) na hipótese de aviso prévio trabalhado deverá constar a redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que será de livre opção do empregado, porém se o empregado optar pela redução da jornada poderá escolher o horário;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias;
- d) a observação de que o empregado que contratar novo vínculo empregatício durante o cumprimento do aviso prévio será dispensado, restando a obrigação de o empregador pagar os dias trabalhados e as demais parcelas rescisórias até então.

Cláusula 30 Garantia da gestante ao emprego

A garantia da gestante ao emprego ficará condicionada à comunicação inequívoca da empregada sobre o seu estado gravídico até sessenta (60) dias após a extinção do contrato, na hipótese de denúncia do contrato pelo empregador, para que o empregador tenha assegurada a faculdade de declarar a nulidade do aviso prévio da rescisão do contrato de trabalho, ou de pagar a indenização compensatória.

Cláusula 31 Garantia de fornecimento de lanche em jornada extraordinária

Será fornecido lanche gratuitamente para empregado que realizar trabalho extraordinário.

Cláusula 32 Gratuidade do uniforme

O empregador fica obrigado a fornecer gratuitamente uniforme aos seus empregados, desde que exigido o seu uso na Serventia Notarial ou Mista.

Cláusula 33 Controle de temperatura ambiente

Nos ambientes mantidos sob a temperatura artificial a média deverá ficar entre 20 e 24 graus Celsius.

Cláusula 34 Saídas de emergência

Todas as saídas de emergência da sede da Serventia Notarial deverão ser sinalizadas.

Cláusula 35 Mural de comunicados e informações

Deverá ser criado e mantido um mural nas dependências da Serventia Notarial em local de fácil e livre acesso, para a afixação de comunicados e informações pelo empregador, seus empregados e pelas respectivas entidades sindicais, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

Seção III**JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA****Cláusula 36 Da jornada de trabalho**

A jornada de trabalho será de oito (8) horas diárias, no máximo de quarenta quatro (44) horas semanais, e duzentas e vinte (220) horas mensais, devendo constar obrigatoriamente no contrato de trabalho.

Parágrafo 1º O expediente normal das serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais é de segunda-feira a sexta-feira e, excepcionalmente, aos sábados no turno da manhã no caso das Serventias Notariais sediadas em municípios nos quais estejam autorizadas a trabalhar nos sábados.

Parágrafo 2º Com exceção dos sábados, que a jornada de trabalho será de no máximo meio expediente, no caso das Serventias Notariais Autorizadas que realizam jornada reduzida de quatro (4) horas, nos demais dias será observado o intervalo intrajornada.

Parágrafo 3º Considera-se como jornada de trabalho efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador no seu setor de trabalho, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Cláusula 37 Intervalo intrajornada para repouso e alimentação

O intervalo intrajornada para o almoço e descanso é de uma (1) hora para a jornada diária acima de seis (6) horas, ficando ajustado que o empregador está autorizado por esta Convenção a reduzir este intervalo até o mínimo de quarenta e cinco (45) minutos, não computável na duração da jornada de trabalho diária, desde que por Acordo Coletivo de Trabalho ou Acordo Individual de Trabalho, ou ainda se assim estiver disposto no Contrato Individual de Trabalho.

Cláusula 38 Horário de atendimento externo e expediente interno

O horário de atendimento ao público é determinado pelo empregador, observadas eventuais orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, podendo haver alterações em decorrência de situações excepcionais que assim o exijam.

Parágrafo Único O expediente interno será fixado a critério do empregador, tendo em conta a demanda de serviço, a estrutura e a localização da Serventia Extrajudicial, observados os limites legais.

Cláusula 39 Compensação da jornada de trabalho

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada desde que não ultrapasse o limite máximo de 10 horas por dia, sendo que as horas suplementares deverão ser pagas como extras, autorizada a sua compensação por meio da instituição de um Banco de Horas, caso não haja acordo celebrado entre empregador e empregado.

Parágrafo 1º A compensação das horas suplementares se dará com a redução da jornada de trabalho em outro dia, como nas sextas-feiras e/ou nos sábados, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais.

Parágrafo 2º Os convenientes acordam que caso o dia compensado caia em um feriado não haverá ônus para o empregador, que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente.

Parágrafo 3º O presente acordo de compensação alcança também as atividades insalubres, sendo

dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo sessenta (60) da CLT.

Parágrafo 4º A compensação das horas contabilizadas no Banco de Horas por acordo individual, tácito ou escrito, é lícita para a compensação no mesmo mês (artigo 59, § 6º da CLT).

Parágrafo 5º O banco de horas só pode durar até um ano quando feito por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo que se pactuado por meio de acordo individual escrito a compensação deverá ocorrer no período máximo de seis (6) meses (§ 2º do artigo 59 da CLT).

Cláusula 40 Assiduidade do empregado

A assiduidade do empregado é obrigação essencial decorrente do contrato de trabalho e é objeto de constante monitoramento, refletindo na avaliação do seu desempenho, em razão do programa permanente de qualidade do empregador.

Cláusula 41 Controle de presença dos empregados

Os convenientes estabelecem que o controle diário de presença dos empregados se dará a critério do empregador, por meio de Livro de Ponto manual, Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou por meio de Ponto Alternativo ou tecnologia equivalente.

Parágrafo 1º O controle de presença por meio de Ponto Eletrônico admite o registro da presença do empregado por meio de crachá cadastrado com 'chip' ou código de barras, ou ainda por meio de biometria.

Parágrafo 2º O controle de presença por meio de Ponto Alternativo admite mais de uma forma de registro de presença, contemplando as referidas no 'caput' desta cláusula, bem como por meio de celular, tablete e computadores, assim como no teletrabalho.

Parágrafo 3º O controle de presença dos empregados, anotação da hora de entrada e de saída, é obrigatório para as serventias extrajudiciais que possuam mais de vinte (20) empregados, permitida a prévia assinalação do período de repouso, nos termos do parágrafo 2º do art. 74 da CLT.

Cláusula 42 Tempo de tolerância para registro da presença

O empregador tolerará eventualmente que o empregado se atrase no máximo cinco (5) minutos por turno de trabalho, observado o limite máximo de dez (10) minutos diários, sem que isso implique em prejuízo de salários e demais vantagens percebidas.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer atraso no início dos turnos e, por essa razão, não ser admitido o ingresso do empregado no local de trabalho, o empregador poderá descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

Parágrafo 2º O empregado deverá informar ao empregador no mesmo dia, ou no dia seguinte ao ocorrido, ou na primeira oportunidade, que se esqueceu de registrar a entrada e ou a saída no Relógio Ponto para que possa ser feito a retificação manual.

Parágrafo 3º Quando o empregador constatar que o empregado se esqueceu de registrar a sua presença na serventia extrajudicial, deverá ser realizada a marcação pelo empregador em documento de ocorrência específico que deverá ser assinado pelo empregado, a fim de justificar ou não o desconto do dia.

Cláusula 43 Atestados médicos

O empregado que se ausentar ao serviço por motivo de doença deverá apresentar atestado médico quando se apresentar ao trabalho ou, no máximo, até o primeiro dia útil subsequente, sob pena da falta ser anotada como não justificada, com o consequente desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo 1º O empregado que pretender realizar procedimento estético em dia e horário de trabalho deverá solicitar por escrito a sua liberação para o empregador com no mínimo 30 dias de antecedência, sob pena do seu pedido não ser atendido.

Parágrafo 2º O empregador não está obrigado a liberar o empregado no seu horário de trabalho, na hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, caso entenda que o empregado poderá realizar tal procedimento na sua folga, fins de semana ou nas suas férias anuais.

Parágrafo 3º A liberação do empregado no horário de trabalho para atendimento médico, somente será aceito em casos de urgência ou emergência.

Parágrafo 4º As faltas não justificadas e descontadas do salário do empregado serão consideradas para efeito do cálculo de eventual redução do período de gozo das férias anuais, consoante previsão legal.

Parágrafo 5º Para as serventias extrajudiciais que mantêm serviço médico e/ou odontológico próprio ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados firmados ou validados por estes profissionais.

Cláusula 44 Reconhecimento e validade do atestado médico

Serão aceitos pelo empregador atestados médicos e odontológicos originais, como justificativa para faltas ou atrasos com a indispensável identificação legível do nome, endereço, respectivo registro profissional do signatário, informando se é credenciado ou não em órgãos previdenciários.

Parágrafo Único Na hipótese de existir convênio médico-hospitalar para os empregados o atestado médico deverá ser fornecido por um médico conveniado.

Cláusula 45 Registro das horas extras

A hora extra trabalhada deverá ser registrada no Livro de Ponto, no Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou ainda por meio de tecnologia equivalente.

Parágrafo 1º Na hipótese utilização de tecnologia equivalente, de trata a parte final do 'caput' desta cláusula, esta somente será válida desde que com a supervisão do empregador ou de seu preposto.

Parágrafo 2º A folha impressa para o registro das horas extras do ponto físico deverá ser rubricada pelo empregado e empregador ao término do mês no qual a jornada extraordinária foi autorizada.

Seção IV**DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E MEDIDAS DISCIPLINARES****Cláusula 46 Medidas disciplinares**

Na hipótese do empregado descumprir obrigações previstas no contrato de trabalho, nesta Convenção, em acordo coletivo de trabalho, em dissídio coletivo de trabalho ou na Legislação trabalhista serão aplicadas pelo empregador medidas disciplinares, visando corrigir a conduta imprópria para viabilizar a manutenção do contrato.

Parágrafo 1º As medidas disciplinares validades nesta Convenção são:

- a) aviso de Advertência, na forma verbal.
- b) aviso de Advertência, na forma escrita.
- c) suspensão Disciplinar.
- d) demissão por Justa Causa.

Parágrafo 2º As medidas disciplinares sempre serão aplicadas de forma gradual, conforme a sua gravidade, leve, média ou grave, ou recorrência, visando sempre estimular o empregado para que corrija o seu comportamento, respeitada a ampla defesa e a assistência prestada pelas entidades sindicais.

Cláusula 47 Aviso de advertência verbal

A advertência verbal não possui a natureza de sanção administrativa, e é dada quando for constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de leve gravidade.

Cláusula 48 Aviso de advertência escrita

A advertência escrita é sanção administrativa e é dada quando constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente.

Cláusula 49 Suspensão disciplinar

A suspensão disciplinar é sanção administrativa que implica no afastamento do empregado das suas atividades laborais por período inferior a trinta (30) dias, na hipótese de constatação de fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal.

Parágrafo 1º A aplicação de medida disciplinar dar-se-á em caso de infração de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente e por escrito.

Parágrafo 2º Quando for determinada a suspensão disciplinar do empregado, bem como de quaisquer outros benefícios correspondentes aos respectivos dias de suspensão, ocorrerá a perda do salário e da contagem do tempo de serviço.

Cláusula 50 Demissão por justa causa

A demissão por justa causa é a punição máxima aplicada ao empregado que viola de forma irreparável os deveres e obrigações que lhe são impostos pelo contrato de trabalho, pela convenção e pela legislação trabalhista aplicável à matéria, nos termos do artigo 482 da CLT, configurando a quebra de confiança.

- Parágrafo 1º Tal medida pode ser aplicada ainda na hipótese de ato faltoso cometido durante o cumprimento de aviso prévio, pois esse período integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.
- Parágrafo 2º A aplicação de medida disciplinar limita os direitos do empregado na rescisão do contrato de trabalho na forma da lei.

Seção V

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Cláusula 51 Estabilidade no emprego no caso de alistamento no Serviço Militar

Fica assegurado ao empregado que se alistar no Serviço Militar obrigatório, a ser prestado em uma das instituições que compõe as Forças Armadas da República Federativa do Brasil, a estabilidade no emprego no período compreendido entre a data da incorporação e até trinta (30) dias após a data da baixa (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

- Parágrafo 1º O empregado tem a obrigação de notificar formalmente o empregador manifestando a sua vontade de retornar ao trabalho no prazo assinalado no 'caput' desta cláusula para que o seu direito seja conhecido e admitido pelo empregador, sob pena de perecimento.
- Parágrafo 2º A notificação deve ser formal, utilizando-se de qualquer meio que faça prova da sua manifestação de vontade, como correspondência enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento ou protocolada diretamente na Serventia Extrajudicial, a contar da data da sua baixa ou do término do encargo a que estava obrigado (art. 472, § 1º, CLT).
- Parágrafo 3º A estabilidade no emprego de que trata esta cláusula está condicionada à existência do vínculo contratual com o Notário empregador na mesma serventia extrajudicial, perecendo o direito na hipótese de extinção da delegação do Notário nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

Cláusula 52 Cômputo do tempo de prestação do Serviço Militar

Será computado na contagem de tempo de serviço do contrato de trabalho, o período em que o empregado estiver afastado prestando Serviço Militar (art. 4º, § 1º, CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017).

- Parágrafo Único Será assegurado ao empregado que retorna ao trabalho, depois de prestar o Serviço Militar, todas as vantagens que em sua ausência tenham sido atribuídas ao cargo e às funções que exercia na empresa (art. 471, CLT).
-
-

Seção VI

APOSENTADORIA

Cláusula 53 Comunicação do período de pré-aposentadoria

O empregado que estiver no período de pré-aposentadoria deverá informar formalmente por escrito este fato ao empregador, a fim de assegurar a estabilidade do seu contrato de trabalho até perfectibilizar o tempo necessário para a aposentação.

- Parágrafo 1º O empregado deverá comprovar esta condição por meio da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até trinta e cinco (35) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.
- Parágrafo 2º O empregador também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Laboral da sua categoria para auxiliá-lo na contagem do tempo de serviço para fins de aposentação.
- Parágrafo 3º Na hipótese do Parágrafo 2º desta cláusula, o empregado se obriga a apresentar o documento com este teor no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data do encaminhamento, a fim de assegurar a sua estabilidade pré-aposentadoria.

Cláusula 54 Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Fica assegurada a garantia de emprego e salários ao empregado com mais de dez (10) anos de contrato de trabalho com o mesmo empregador, e que esteja a menos de doze (12) meses de conquistar o direito à aposentação por idade e/ou por tempo de contribuição, exceto na hipótese de aposentadoria proporcional.

- Parágrafo 1º A estabilidade no emprego de que trata o 'caput' desta cláusula cessará quando o direito à aposentadoria for adquirido.
- Parágrafo 2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho no período de estabilidade pré-aposentadoria, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.
- Parágrafo 3º A garantia de que trata esta cláusula será assegurada uma única vez, não sendo possível renová-la.
-
-
-

Parte IV**BENEFÍCIOS, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS****Cláusula 55 Benefícios legais e convencionais**

Os benefícios que estão assegurados para os empregados da categoria laboral são aqueles definidos em lei e por esta Convenção.

- Parágrafo 1º Os benefícios obrigatórios definidos em lei são:
- a) fundo de garantia por tempo de serviço (LEI N.º 8.036/90);
 - b) vale-transporte (Lei n.º 7.418/85);
 - c) férias (Lei n.º 13.467/17) e o terço constitucional (artigo 7º, inciso XVII, CF/88);
 - d) décimo-terceiro salário (Lei n.º 4.090, de 13/7/62).
- Parágrafo 2º Os benefícios definidos por esta Convenção são:
- a) adicional por tempo de serviço - trienal;
 - b) auxílio-alimentação ou auxílio-refeição;
 - c) auxílio-creche;
 - d) convênio médico;
 - e) licença remunerada por falecimento de familiar.
-
-

Seção I**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO****Cláusula 56 Adicional por tempo de serviço**

Esta Convenção assegura aos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais o Adicional por Tempo de Serviço Trienal (ATS/Trienal) correspondente a três por cento (3%) do valor do salário fixado na Tabela do Piso Salarial, a cada três (3) anos de ininterrupta vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º A concessão do ATS/Trienal dar-se-á pelo simples decurso de tempo, a cada período aquisitivo sucessivo e ininterrupto de 3 anos no mesmo contrato de trabalho.

Parágrafo 2º O ATS/Trienal é concedido até o limite máximo de onze (11) triênios completos, o que corresponde a um contrato de trabalho ininterrupto de trinta e três (33) anos.

Parágrafo 3º A cada reajuste da Tabela do Piso Salarial haverá a automática e proporcional correção do valor do adicional.

Cláusula 57 Empregados que não têm direito ao adicional por tempo de serviço

Os empregados que recebem o seu salário de forma variável, de acordo com a produtividade ou sob a forma de comissionamento, não têm direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço trienal.

Seção II**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO****Cláusula 58 Auxílio-alimentação e auxílio-refeição**

O empregador com mais de quatro empregados concederá o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição para cada dia trabalhado em que a jornada seja superior a quatro (4) horas.

Parágrafo 1º O auxílio alimentação ou refeição têm caráter indenizatório, não se integrando e nem se incorporando ao salário para qualquer efeito, bem como não compoem os cálculos das férias, do décimo terceiro salário e dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo 2º Ambos os auxílios, alimentação e refeição, se destinam a subsidiar as despesas do empregado, respectivamente, com a sua alimentação ou refeição.

Parágrafo 3º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição não são acumuláveis entre si e com outros auxílios de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Cláusula 59 Destinação dos Auxílios

O auxílio-alimentação se destina a aquisição de produtos 'in natura', permitindo fazer compras em supermercados, e o vale-refeição se destina à aquisição de alimentos prontos para o consumo, permitindo a compra em restaurantes e lanchonetes.

Parágrafo Único O empregador que contrata o auxílio-alimentação por meio do Programa de Alimentação do

Trabalhador (PAT), poderá obter uma dedução de até quatro por cento (4%) do imposto de renda.

Cláusula 60 Hipóteses da concessão facultativa dos auxílios

O empregador não é obrigado a conceder o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição nas seguintes hipóteses:

- a) quando o empregador já adota algum modelo similar ao do auxílio-alimentação ou do auxílio-refeição, com ou sem a participação do trabalhador;
- b) quando a utilização dos auxílios tiver a sua destinação desvirtuada pelo empregado.

Parágrafo 1º Na hipótese da letra 'a' supra, está assegurada ao empregador a faculdade de substituir a sistemática até então adotada pela contida no 'caput' da presente cláusula.

Parágrafo 2º O uso indevido do benefício por qualquer motivo, sujeitará o empregado infrator à sua perda.

Cláusula 61 Hipóteses de quando os auxílios não são devidos

Não é devido ao empregado o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição:

- a) nos dias que coincidirem com feriados e domingos;
- b) aos sábados, no caso de serventia notarial autorizada a realizar jornada reduzida de quatro (4) horas;
- c) nos períodos das férias individuais anuais;
- d) no período das férias coletivas;
- e) nos dias que houver faltas não justificadas;
- f) nos dias em que o empregado faltar, mesmo que justificadamente em razão de problemas de saúde ou para tratamento de doença.

Parágrafo Único O desconto do auxílio-alimentação ou auxílio-refeição por dia não trabalhado, ou trabalhado na hipótese de jornada reduzida, de acordo com as hipóteses elencadas nesta cláusula, ocorrerá no mês subsequente, cujo valor corresponderá ao valor dia vigente do auxílio multiplicado pelo número de dias não trabalhados.

Cláusula 62 Reajuste do valor do auxílio-alimentação e auxílio-refeição

O valor do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição fica reajustado, no âmbito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, **observada a entrância da comarca em que estiver localizada a serventia extrajudicial**, sendo devido por dia de efetivo trabalho em que a jornada diária ultrapasse quatro (4) horas, nos seguintes valores:

I – **R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos)**, para serventias extrajudiciais localizadas em comarcas de entrância inicial;

II – **R\$ 33,00 (trinta e três reais)**, para serventias extrajudiciais localizadas em comarcas de entrância intermediária;

III – **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, para serventias extrajudiciais localizadas em comarcas de entrância final.

Parágrafo Único Os valores previstos nesta cláusula vigoram durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvada eventual alteração decorrente de novo instrumento coletivo ou de revisão negociada entre as partes convenientes.

Cláusula 63 Vedação ao pagamento em pecúnia

O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição serão concedidos exclusivamente por meio de cartão eletrônico, cartão magnético, cartão de benefício, vale-alimentação, vale-refeição ou tíquetes, vedado o seu pagamento em pecúnia, observado o disposto no § 2º do art. 457 da CLT, na Lei nº 14.442/2022 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta cláusula poderá sujeitar o empregador às consequências previstas na legislação aplicável, inclusive, conforme o caso concreto e a jurisprudência da Justiça do Trabalho, à descaracterização da natureza indenizatória do benefício e à sua integração à remuneração do empregado.

Seção III**AUXÍLIO-CRECHE****Cláusula 64 Auxílio-Creche**

O auxílio-creche é um benefício para os empregados, independentemente de serem do sexo masculino ou feminino, que tem a finalidade de reembolsar despesas comprovadamente havidas com os cuidados com os seus filhos de até cinco (5) anos de idade, desde que preenchidos os requisitos e observados os limites estabelecidos nesta Convenção.

Cláusula 65 Natureza indenizatória do auxílio-creche

A natureza do auxílio-creche é indenizatória, logo não compõe os cálculos das férias e do décimo terceiro salário, bem como não se incorpora aos proventos da aposentadoria e não integra o salário.

Cláusula 66 Critérios para a concessão do auxílio-creche

A concessão do auxílio-creche dependerá necessariamente da satisfação dos seguintes critérios:

- a) O empregado ter dezesseis (16) anos ou mais.
- b) Conceber um filho na vigência do contrato de trabalho ou comprovar ser genitor de menor de idade com até cinco (5) anos.
- c) O empregado receber salário mensal contratual de até R\$ 5.904,84 (cinco mil e novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
- d) As despesas a serem reembolsadas deverão se referir, necessariamente, à guarda legal, vigilância e assistência do filho, em creche de sua livre escolha e que atenda a todos os requisitos legais.

- e) Os comprovantes de todas as despesas de que trata a letra 'd' deverão ser apresentados mensalmente para o empregador para que o valor do auxílio possa ser calculado, em razão da sua natureza variável e exclusivamente indenizatória.
- f) Somente estará obrigado a pagar este auxílio o empregador que tiver em sua folha de pagamento mais de cinco (5) empregados contratados na sua serventia extrajudicial.

Parágrafo 1º Considera-se para efeito desta CCT-R2/RS-2026/2027 que a concessão do auxílio-creche prevista na letra 'b' desta cláusula se refere a menores de até cinco (5) anos, ou seja, até a data do quinto aniversário.

Parágrafo 2º Terá direito ao reembolso do auxílio-creche o empregado que comprovar por atestado médico a necessidade de cuidados especiais em hospital ou na residência para o filho até a idade de um (1) ano, descontado o período da licença maternidade.

Cláusula 67 Descanso para amamentação

A empregada mãe de menor em fase de amamentação terá direito a dois (2) descansos especiais de trinta (30) minutos cada um durante a jornada diária de trabalho para amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete seis (6) meses de idade.

Parágrafo Único O prazo de seis (6) meses poderá ser dilatado quando assim exigir a saúde do filho, a critério da autoridade médica competente e ao encontro do que dispõe o art. 396 da CLT.

Cláusula 68 Valor do reembolso do auxílio-creche

O valor do reembolso do auxílio-creche corresponderá, por filho, a até quinze por cento (15%) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função do empregado, de acordo com a entrância correspondente à serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais a qual estiver vinculado.

Parágrafo Único O valor do reembolso é variável, pois corresponderá, necessariamente, ao total dos comprovantes das despesas do mês que forem apresentados pelo empregado, até o limite previsto nos termos do 'caput' desta cláusula.

Cláusula 69 Valor máximo de reembolso do auxílio-creche

O valor máximo do auxílio-creche não poderá ultrapassar trinta por cento (30%) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função do empregado, mesmo que este tenha duas ou mais crianças com até cinco (5) anos de idade.

Parágrafo 1º O limite do valor de reembolso do auxílio-creche previsto no 'caput' desta cláusula se manterá, mesmo que as despesas pessoais do empregado genitor ultrapassem o limite do percentual máximo fixado.

Parágrafo 2º Na hipótese de ambos os genitores dos menores trabalharem na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais o benefício será pago tão-somente a um deles, mediante prévio ajuste entre o casal e expressa autorização mútua, por escrito, ao empregador.

Parágrafo 3º Esse auxílio não será obrigatório para o empregador que possua creche própria ou convênio com creches particulares em condições que lhe sejam mais favoráveis.

Cláusula 70 Termo inicial do pagamento

O início do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará sempre a partir da data:

- a) do retorno do genitor ao trabalho;
- b) após o nascimento da criança;
- c) a partir do fim da licença maternidade;
- d) a partir da data do contrato individual de trabalho na hipótese do empregado ser contratado tendo filhos menores de cinco (5) anos.

Parágrafo 1º O mês ao qual corresponder o termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com o mês de competência do gozo da licença maternidade.

Parágrafo 2º O termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com o mês de gozo das férias, na hipótese de o empregador conceder férias ao empregado ao término do período da licença maternidade.

Cláusula 71 Termo final do pagamento

O fim do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará até o mês no qual o(s) filho(s) completar(em) cinco (5) anos.

Cláusula 72 Pagamento do reembolso

O empregador obriga-se a reembolsar diretamente ao(à) empregado(a) os gastos comprovadamente demonstrados em relação à creche do(s) filho(s) até o terceiro dia útil do mês subsequente, ou alternativamente na folha de pagamento do salário até os limites estabelecidos nas cláusulas antecedentes.

Seção IV

CONVÊNIO MÉDICO

Cláusula 73 Oferecimento de convênio médico

Esta Convenção estabelece que o empregador ofereça aos seus empregados a contratação de um convênio médico que preste assistência médica na forma de convênio de livre escolha do empregador, com cobertura exclusiva para consultas médicas e exames, ou com a opção de assistência hospitalar básica.

Cláusula 74 Liberdade de escolha do convênio médico

O empregado escolherá qual a modalidade de assistência médica que melhor lhe convier, se a cobertura básica ou a cobertura básica com opção de assistência hospitalar básica, com exclusão de cobertura para tratamento de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).

Cláusula 75 Convênio médico

As despesas mensais de custeio do Convênio Médico contratado com base no disposto nesta Convenção serão suportadas em conjunto pelo empregador e pelo empregado em partes iguais, na razão de cinquenta por cento (50%) para cada um.

Parágrafo 1º Fica dispensado o cumprimento desta cláusula na hipótese de o empregador já ter firmado convênio médico anteriormente.

- Parágrafo 2º Para beneficiar-se do convênio médico de que trata esta cláusula o empregado deverá manifestar o seu interesse em participar por meio de correspondência eletrônica ou física protocolada e dirigida ao empregador, solicitando a sua inclusão.
- Parágrafo 3º O empregado é livre para contratar um plano de categoria superior dentro do mesmo convênio, caso tal opção seja disponibilizada pela empresa prestadora do serviço de assistência médica, porém a participação no custeio do Plano pelo empregador ficará limitada aos valores dos planos referidos no Parágrafo 1º desta Cláusula.
- Parágrafo 4º O empregado poderá incluir seus dependentes no convênio médico contratado, desde que seja contratualmente viável, hipótese na qual o empregado suportará a totalidade das despesas mensais de custeio do plano e das consultas dos seus dependentes.
- Parágrafo 5º O empregador não é obrigado a pagar, ressarcir ou de qualquer forma participar da contratação e dos custos decorrentes de convênio médico extensivo aos dependentes contratado por seu empregado.

Seção V

LICENÇA REMUNERADA POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

Cláusula 76 Hipótese de cabimento do benefício

O empregado terá direito à licença remunerada de três (3) dias na hipótese de falecimento de familiar para vivenciar o seu luto, a contar do primeiro dia posterior a data do enterro.

Cláusula 77 Do vínculo parental

Os familiares considerados para efeito da concessão deste benefício são o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os irmãos.

Parágrafo Único Na hipótese de outras pessoas sob sua dependência, declaradas em sua carteira de trabalho e previdência social, e que estejam sob sua dependência econômica, licença remunerada será de dois (2) dias, nos termos do inciso I do artigo 473 da CLT.

Seção VI

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Cláusula 78 Adicional de horas extras

O empregado fará jus ao adicional de cinquenta por cento (50%) para as horas extras trabalhadas nos dias de semana e aos sábados depois do horário de expediente normal, e ao adicional de 100% para as trabalhadas em domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.

Parágrafo 1º O trabalho em jornada extra somente será admitido mediante solicitação expressa do empregador ou com a autorização expressa deste, atendendo pedido do empregado.

Parágrafo 2º Não configura período extraordinário aquele que exceder a jornada normal de trabalho,

ainda que ultrapasse o limite de cinco (5) minutos previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, por não se considerar tempo à disposição do empregador, quando o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da serventia extrajudicial para buscar proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas, ou más condições climáticas, ou para exercer atividades particulares, entre outras:

- a) práticas religiosas;
- b) descanso;
- c) lazer;
- d) estudo;
- e) alimentação;
- f) atividades de relacionamento social;
- g) higiene pessoal;
- h) troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Parágrafo 3º Para os empregados que realizarem horas extras será fornecido lanche gratuito.

Parte V

PADRONIZAÇÃO DE CARGOS, CLASSES E FUNÇÕES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Cláusula 79 Cargos nas serventias extrajudiciais

Os dois cargos amplos em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais são: ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL e AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

Parágrafo 1º O cargo amplo de Escrevente Extrajudicial está direcionado à atividade-fim do cartório extrajudicial, cujo empregado auxilia o Notário na prestação dos serviços notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos.

Parágrafo 2º O cargo amplo de Auxiliar de Cartório Extrajudicial está direcionado à atividade-meio do cartório extrajudicial, cujo empregado presta os serviços administrativos, operacionais e de manutenção, dentre outros.

Cláusula 80 Definição de cargo amplo

Para fins dessa Convenção define-se:

- a) CARGO AMPLO: o que contempla várias funções, atividades e responsabilidades para empregados voltados para uma mesma atividade, de acordo com o modelo orientado por esta Convenção.
 - b) CLASSE: identifica o grau de complexidade das funções, atribuições e responsabilidades inerentes a cada cargo dentro da estrutura hierárquica de cada serventia extrajudicial.
 - c) FUNÇÃO: conjunto de tarefas exigidas de acordo com a classe do empregado.
-

Cláusula 81 Das promoções entre cargos e classes

O empregado poderá ser promovido de uma classe para outra de um mesmo cargo amplo, assim como de um cargo amplo para outro, sempre observando os critérios da necessidade, capacidade, competência e disponibilidade, observando-se o Piso Salarial da categoria e o disposto na legislação trabalhista.

Cláusula 82 Dos cargos em extinção

Todos os cargos cuja denominação, natureza e funções não se enquadrarem no padrão instituído por esta Convenção passam a ser considerados como cargos em extinção e deverão ser readequados na vigência desta Convenção para que estejam enquadrados quando for aprovada a próxima convenção.

Parágrafo Único Havendo necessidade de mais tempo para a categoria patronal realizar a adequação da estrutura de cargos e funções a assembleia geral autorizará a Direção do SINDINOTARS de apreciar e decidir sobre esta questão.

Cláusula 83 Poder discricionário do Notário

O empregador poderá fixar salário e forma de pagamento distinto para funções e atribuições que determinar aos seus empregados, por meio de instrumento próprio que disponha sobre cargos, funções e salários, observados os níveis de competência, de conhecimento específico e setores de atuação.

Cláusula 84 Terceirização de serviços

A terceirização da atividade-fim da serventia extrajudicial prestadora dos serviços notariais é vedada por Lei e por esta Convenção.

Parágrafo Único A terceirização da atividade-meio da serventia extrajudicial é admitida em parte, naquilo que não envolver ou interferir na atividade-fim, e com base em critérios objetivos, como nas hipóteses de assessoria contábil, jurídica, de tecnologia da informação, serviço de manutenção e limpeza das instalações, de manutenção de máquinas e equipamentos, segurança e vigilância.

Seção I**CARGO AMPLO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL****Cláusula 85 Cargo amplo de escrevente extrajudicial**

O cargo amplo de escrevente extrajudicial possui as modalidades 'autorizado' e 'não autorizado' em quatro classes progressivas, iniciando-se na Classe IV (inicial) e progredindo até a Classe I (final):

- a) Classe I: final, escrevente extrajudicial autorizado (EEA01);
- b) Classe II: intermediária, escrevente extrajudicial autorizado (EEA02);
- c) Classe III intermediária, escrevente extrajudicial autorizado (EEA03);
- d) Classe IV: de ingresso, escrevente extrajudicial não autorizado (EEN04).

Parágrafo Único Os códigos de cargos e funções constam na **Tabela 5** (vide anexo) desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Cláusula 86 Escrevente extrajudicial na modalidade não autorizado

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'não autorizado' (EEN04) está enquadrado na Classe IV, que corresponde à classe de ingresso (inicial), e que pode exercer as funções de apoio como Atendente Técnico (EENT4) ou de Atendente Encaminhador das solicitações dos usuários do Sistema, recebendo, conferindo e encaminhando documentos para os escreventes autorizados realizarem a análise técnica e realização dos atos notariais (EENE4).

Parágrafo 1º O Atendente Técnico e o Atendente Encaminhador não estão autorizados a elaborar, formalizar e assinar o ato notarial.

Parágrafo 2º Ambos os códigos de identificação de cargo e funções referidos no 'caput' desta cláusula estão referidos na coluna 'código' da **Tabela 5** (vide anexo) desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Cláusula 87 Escrevente extrajudicial na modalidade 'autorizado'

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'autorizado' (EEA) desempenha as funções de realizar e assinar os atos notariais de notas, de protestos e de contratos marítimos, de acordo com as Portarias que o Notário autorizar, dentre as quais as funções de supervisão (EEAC2) e de coordenação (EEAC1) de serviços notariais e de substituição do Tabelião, simultaneamente (EAS2) e/ou na sua ausência e impedimento (EAS1).

Parágrafo 1º O cargo de escrevente extrajudicial autorizado possui três classes, de acordo com o grau de complexidade dos atos notariais a serem realizados:

- a) Classe I, final, para os atos de maior complexidade;
- b) Classe II, intermediária, para atos de complexidade intermediária;
- c) Classe III, inicial, para a realização de atos de menor complexidade.

Cláusula 88 Funções de coordenação e de supervisão técnica

As funções de 'coordenação técnica' e de 'supervisão técnica' do serviço notarial são realizadas necessariamente por empregado no cargo de escrevente extrajudicial autorizado da Classe I ou Classe II, de acordo com o critério de cada Notário, e passaram a ser reconhecidas formalmente por meio da CCT.NOT.R1.RS-2023.

Cláusula 89 Enquadramento no Código Brasileiro de Ocupações

O cargo amplo de 'escrevente extrajudicial' em serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais está enquadrado no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o n.º 3514-05.

Parágrafo Único O enquadramento adotado como referência por esta Convenção é admitido por aproximação, pois há atribuições descritas no referido código que não correspondem, em parte, às suas funções e atribuições.

Seção II**CARGO AMPLO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO****Cláusula 90 O cargo amplo de 'auxiliar de cartório extrajudicial'**

O cargo amplo de 'auxiliar de cartório extrajudicial' contempla quatro classes, iniciando na Classe IV, de ingresso, e progredindo até a Classe I, para setores ou áreas específicas do Serviço Notarial, de acordo com a estrutura de cada serventia extrajudicial, observando o grau de responsabilidade das funções específicas e atividades voltadas para a atividade-meio do serviço notarial, o que é sintetizado na **Tabela 6** (vide anexo) desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Cláusula 91 Setores ou áreas de atividade do auxiliar de cartório extrajudicial

Os principais setores ou áreas de atuação do auxiliar de cartório em uma serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais são:

- a) Intimação de protestos;
- b) Tecnologia da Informação;
- c) Financeiro;
- d) Recursos Humanos;
- e) Administração.

Cláusula 92 Funções do auxiliar de cartório extrajudicial

O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial executa funções administrativas em geral, todas direcionadas para a atividade-meio da serventia extrajudicial dentro dos setores de atuação referidos na Cláusula 94 desta Convenção.

Parágrafo 1º O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial não possui competência funcional para realizar e firmar atos notariais.

Parágrafo 2º O cargo de auxiliar de cartório extrajudicial referente à função de atendente administrativo pertinente a atividade-meio, não se confunde com o cargo de escrevente extrajudicial não autorizado que executa a função de atendente técnico e atendente encaminhador pertinente à atividade-fim.

Cláusula 93 Funções de supervisão e coordenação técnica

As funções de coordenação e de supervisão de setores administrativos e financeiros das serventias notariais com estrutura mais complexa, podem ser realizadas por empregados no cargo de auxiliar de cartório, e que passam a ser reconhecidas formalmente nesta Convenção.

Cláusula 94 Enquadramento no Código Brasileiro de Ocupações (CBO)

O cargo amplo de auxiliar de cartório extrajudicial em serventia notarial ou mista está enquadrado por aproximação no Código Brasileiro de Ocupações sob o n.º 4110-25.

Parágrafo Único Os contratos de trabalho deverão referir expressamente o cargo amplo de 'auxiliar de cartório', seguido da função específica para a qual foi contratado.

Seção III**FUNÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DO TABELIÃO****Cláusula 95 Funções pertinentes à substituição do Notário**

Será nomeado por meio de Portaria um ou mais escreventes extrajudiciais autorizados que estejam enquadrados na Classe I para exercerem as funções de 'substituição simultânea' e ou as funções de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário.

Parágrafo 1º O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição simultânea' pratica todos os atos notariais que lhe sejam próprios na presença do Notário.

Parágrafo 2º O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário pratica todos os atos notariais com competência plena.

Cláusula 96 Da ordem de substituição por ausência ou impedimento

Na hipótese de ausência e ou impedimento do Notário, havendo mais de um escrevente extrajudicial para atuar como seu substituto, orienta-se que se estabeleça uma ordem de substituição, designando o Primeiro Substituto, o Segundo Substituto e assim sucessivamente.

Cláusula 97 Inexistência de estabilidade na função de substituição

Não há estabilidade para o empregado no exercício das funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento do Notário, assim como as de supervisão e coordenação do serviço notarial, pois essas funções são de confiança exclusiva do Notário.

Parágrafo 1º Fica assegurado ao empregado o direito à reversão para a sua situação funcional anterior que exercia, na hipótese do Notário revogar as suas funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento.

Parágrafo 2º Na hipótese do Parágrafo 1º fica ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º Não se aplica o disposto no Parágrafo 1º desta Cláusula se a revogação das funções de substituição do empregado tenha ocorrido por falta grave.

Parte VI**REGIME DE INTERINIDADE****Cláusula 98 Autorização do Tribunal de Justiça para contratar empregados**

O Notário nomeado interventor ou em regime de interinidade em uma serventia extrajudicial prestadora do serviço notarial ou mista, estará atuando como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo pessoalmente responsável pelos contratos de trabalho.

Parágrafo 1º A responsabilidade direta do Interino em relação aos contratos de trabalho não se aplicará na hipótese de restar configurada a responsabilidade direta e integral do Estado do Rio Grande do Sul, que por meio do Poder Judiciário o designou, na hipótese de extinção da delegação anterior e de não ter sido suprida a vacância no prazo legal, acarretando a devolução da administração da serventia extrajudicial para o Estado.

Parágrafo 2º Na hipótese do 'caput' desta Cláusula a contratação de empregado deverá ser autorizada previamente pelo órgão competente do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul, segundo nova orientação do TJRS, atuando o Interino como seu preposto.

Parágrafo 3º Na hipótese do 'caput' desta Cláusula a vinculação da relação empregatícia dos empregados da serventia extrajudicial dar-se-á em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando o Interino como seu preposto.

Parágrafo 4º O disposto nesta Cláusula se aplica ao Interino, seja ou não Notário Concursado.

Cláusula 99 Subordinação administrativa

O Notário que estiver atuando como interino ou interventor, assim como o Interino que não é Notário, ficam vinculados administrativamente à Direção do Foro da respectiva comarca.

Parte VII**PRERROGATIVAS DOS SINDICATOS, REPRESENTAÇÃO SINDICAL,
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, DIREITO À OPOSIÇÃO****Seção I PRERROGATIVAS DA ENTIDADE SININDICAL****Cláusula 100 Prerrogativas essenciais das Entidades Sindicais**

As prerrogativas das Entidades Sindicais estão definidas no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as quais a presente Convenção reafirma, enaltece e destaca as seguintes:

- a) A representação perante as autoridades administrativas e judiciárias dos interesses gerais das respectivas categorias ora representadas, assim como dos interesses individuais dos associados que sejam relativos às atividades ou profissões exercidas;
- b) A elaboração, discussão, aprovação e registro de convenções coletivas de trabalho e de acordos coletivos de trabalho, entre outras atividades que sejam inerentes e pertinentes às suas prerrogativas.
- c) A colaboração com o Estado na condição de órgãos técnicos e consultivos, na realização de estudos e apresentação de soluções para enfrentar os problemas que se relacionam com as atividades realizadas pelas categorias patronal e laboral dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul.
- d) A imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ora representadas.

Parágrafo Único O SINDINOTARS no pleno exercício das suas prerrogativas realiza um trabalho de organização contínua e padronização de cargos, classes, funções e salários dos empregados em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais no Estado do Rio Grande do Sul, disciplinando e suprimindo essa necessidade que tem caráter normativo e obrigatório.

Seção II

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Cláusula 101 Representação Sindical Patronal

O SINDINOTARS representa os todos os Notários Titulares, os Notários Interinos e os Interinos não concursados do Estado do Rio Grande do Sul, sindicalizados ou não, os quais compõem a categoria patronal ora conveniente.

Cláusula 102 Representação Sindical Laboral

O SINDIFUNC representa todos os empregados em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais da Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul, sindicalizados ou não, os quais compõem a categoria laboral ora conveniente.

Cláusula 103 Entidade Sindical como substituta processual

As entidades sindicais convenientes poderão agir como substitutas processuais dos integrantes das suas respectivas categorias, observadas as suas respectivas bases territoriais e de atuação, para reclamar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 104 Ingresso de representantes sindicais na serventia notarial

Fica assegurado aos representantes da entidade sindical laboral o acesso às dependências das serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais em horários previamente agendados com o

empregador com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis, para a distribuição ordenada de informativos e para palestras.

- Parágrafo 1º As atividades a que se refere o *caput* desta cláusula não poderão contar com todos os empregados ao mesmo tempo, sob pena de prejuízo ao funcionamento da Serventia Notarial e da prestação de serviço a que se destina.
- Parágrafo 2º Caberá ao empregador administrar a forma e o procedimento a ser adotado, em sistema de rodízio, para que os seus empregados sejam liberados para reunirem-se com os representantes da Entidade sindical Laboral, em encontro que não ultrapasse trinta (30) minutos.
- Parágrafo 3º As reuniões serão preferencialmente realizadas no horário de expediente habitual da Serventia Notarial, porém se o grande movimento dos usuários do sistema notarial impedir que tal ocorra, poderão ser realizadas trinta (30) minutos antes ou depois do expediente normal da serventia.

Cláusula 105 Legitimidade e registro das Entidades Sindicais

As Entidades Sindicais convenientes declaram neste ato que são legalmente constituídos e devidamente regularizados junto aos órgãos de Estado como entidades sindicais, possuindo autonomia privada coletiva no âmbito do direito coletivo do trabalho para instituir regras de conduta de natureza jurídico-normativa, sem descuidar do seu caráter contratual.

Seção III**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL****Cláusula 106 Destinação da contribuição assistencial**

A contribuição assistencial prevista no artigo 513, alínea "e", da CLT e foi validada pelo Supremo Tribunal Federal em 2023 e é de natureza obrigatória aos associados (filiados) e não associados (não filiados) das Entidades Sindicais convenientes, e se destina ao custeio do trabalho técnico realizado pelos Sindicatos, por meio dos seus representantes e procuradores nos processos de negociação, de elaboração e de renovação das convenções coletivas de trabalho.

Subseção I**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL****Cláusula 107 Contribuição Assistencial para o Sindicato Patronal**

O SINDINOTARS declara que por deliberação da Assembleia Geral foi definido que o Notário Titular, o Notário Interino e o Interino não concursado, sindicalizados ou não, pagarão anualmente a contribuição assistencial patronal de acordo com os valores e critérios estabelecidos na **TABELA 7 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** (vide anexo) desta CCT-R2/RS-2026/2027.

Cláusula 108 Valor e pagamento da contribuição assistencial patronal

O valor da contribuição assistencial patronal é fixado de acordo com a entrância da Comarca em que estiver localizada a Serventia, salvo com relação às Distritais que, em razão da presunção da sua hipossuficiência, é fixado um valor específico para as mesmas, conforme Tabela 7.

Parágrafo 1º O valor da contribuição assistencial patronal da CCT-R2/RS-2026/2027, cuja vigência é de 1º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027, poderá ser pago em uma única parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2027, ou alternativamente em até cinco (5) parcelas mensais, sucessivas e ininterruptas, com o primeiro vencimento no dia 28 de fevereiro de 2027, e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo 2º Em caso de atraso no pagamento da contribuição assistencial incidirá correção monetária com base na variação do IPCA-E e juros legais de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo 3º Na hipótese do Notário Titular, Notário Interino e Interino não concursado estiver responsável por mais de uma serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais, pura ou mista, a contribuição será devida por serventia identificada pelo Código Nacional de Serventia (CNS).

Parágrafo 4º Os associados do SINDINOTARS que estejam em dia com o pagamento das suas mensalidades terão direito ao desconto de vinte e cinco por cento (25%) sobre os valores constantes na Tabela 7 desta Convenção.

Parágrafo 5º O Notário Titular, o Notário Interino e o Interino não concursado poderão exercer o seu direito à oposição à cobrança da contribuição assistencial no prazo de dez (10) dias corridos, a contar do primeiro dia útil posterior à data do registro da CCT-R2/RS-2026/2027 no Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de correspondência endereçada ao SINDINOTARS declarando a sua oposição.

Subseção II**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL****Cláusula 109 Contribuição Assistencial para o sindicato laboral**

O SINDIFUNC declara que foi definido por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores que os empregados ora representados pagarão ao Sindicato Laboral no mês da publicação desta CONVENÇÃO a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do salário base de um mês de trabalho.

Cláusula 110 Da arrecadação e transferência do valor da contribuição assistencial

Os empregadores descontarão da folha de pagamento dos empregados até o 5º dia útil após a data de publicação desta Convenção o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de cada empregado.

Parágrafo 1º Os valores descontados dos empregados a este título deverão ser repassados para o favorecido SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS

DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUNC até o 5º dia útil após a data do desconto, devendo ser informada a entidade Sindical Laboral no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data do pagamento dos salários de cada empregador.

- Parágrafo 2º O pagamento do valor deverá ser depositado/transferido pelos empregadores para a conta corrente nº 000579225921-2, agência 0511, da Caixa Econômica Federal, por meio de depósito bancário, transferência eletrônica ou por PIX (93850188/0001-48).
- Parágrafo 3º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

Cláusula 111 Direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial

O empregado não sindicalizado que não concordar com a cobrança da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDIFUNC contra o referido desconto, total ou parcialmente, perante a entidade sindical laboral, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta Convenção.

- Parágrafo 1º O empregado que não concordar com o pagamento da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDIFUNC contra o referido desconto, total ou parcialmente, diretamente à entidade sindical, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta Convenção.
- Parágrafo 2º O Sindicato Laboral ficará à disposição dos empregados para eventual formalização e entrega de carta de oposição à cobrança da contribuição assistencial no endereço da Rua Primeiro de Março, n.º 81, sala 16, Bairro Centro, Município de São Leopoldo/RS, no horário de atendimento das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.
- Parágrafo 3º A carta de oposição deverá ser simples, por escrito de próprio punho, contendo a identificação do trabalhador e a serventia extrajudicial prestadora de serviço notarial com a qual possui vínculo trabalhista.
- Parágrafo 4º No caso dos trabalhadores que trabalham em municípios onde não há representantes do SINDIFUNC é facultado enviar a sua carta de oposição, individualmente, pelo Correio com Aviso de Recebimento, entregando uma cópia da remessa do documento ao empregador, igualmente, no mesmo prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação desta Convenção.
- Parágrafo 5º Não será aceito e nem considerado o envio de mais de uma carta de oposição em um mesmo envelope.
- Parágrafo 6º A serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais, representada pelo seu Titular, observará o disposto do artigo 543, §6º, da CLT não sendo admitida qualquer informação destinada ao incentivo de adesão à oposição.
-
-
-

Parte VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS****Cláusula 112 Vigência desta Convenção**

Esta Convenção vigorará pelo período de 1 ano, a contar de 1º de julho de 2026 até 30 de junho de 2027.

Cláusula 113 Eficácia jurídico-normativa

Esta Convenção possui eficácia jurídico-normativa, obrigando os convenentes em todos os seus termos e condições.

Cláusula 114 Registro e Depósito da Convenção Coletiva de Trabalho

Os convenentes comprometem-se a promover o registro e o depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante transmissão por meio do Sistema Mediador, no prazo máximo de oito (8) dias contados de sua assinatura, observado o disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único Na hipótese de impossibilidade técnica ou administrativa de transmissão eletrônica do presente instrumento pelo Sistema Mediador, decorrente de inconsistência cadastral das entidades sindicais convenentes ou de outro impedimento alheio à vontade das partes, os convenentes promoverão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Alegre-RS, para fins de conservação, autenticidade e publicidade, sem prejuízo do posterior registro e depósito perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, tão logo seja superado o impedimento.

Cláusula 115 Da obrigatoriedade de observância e de cumprimento desta Convenção

Registrada esta Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Registro de Títulos e Documentos estará revestida de força obrigatória fazendo lei entre as partes, sendo exigível em todas as suas cláusulas e condições com plena eficácia jurídico-normativa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior.

Cláusula 116 Divergências e o princípio da aplicação da norma mais benéfica

As divergências que eventualmente vierem a surgir em decorrência da aplicação desta Convenção serão dirimidas pelos convenentes por meio de reuniões nas quais predomine o diálogo e a firme intenção de evitar litígios.

Parágrafo 1º Mantendo-se a divergência, as partes acordam que a resolução de eventual conflito será feita através de mediação a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sem prejuízo do direito de recurso.

Parágrafo 2º Prevalecerá cláusula do acordo coletivo de trabalho na hipótese de conflito direto com cláusula da convenção coletiva, desde que não infrinja os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, as cláusulas fundamentais deste instrumento normativo e a padronização de cargos e salários definida nesta Convenção.

Parágrafo 3º A criação ou reconhecimento de direitos, vantagens e benefícios com efeito retroativo à data da contratação do empregado, quando não previstos originalmente, serão considerados nulos de pleno direito.

Cláusula 117 Acordo Coletivo de Trabalho

Celebrado Acordo Coletivo de Trabalho contendo Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira, com expressa renúncia ao modelo anterior, passará a valer para todos os fins de direito o novo modelo.

Parágrafo 1º O novo modelo de Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira Plano de Cargos não poderá infringir os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, assim como a padronização de cargos e salários definido nesta Convenção.

Parágrafo 2º Na hipótese de acordo coletivo de trabalho não dispuser sobre direito ou obrigação previstos em convenção coletiva ou em dissídio coletivo, assistirá eficácia à norma que estiver prevista nesses instrumentos normativos coletivos.

Parágrafo 3º O acordo coletivo de trabalho e ou Plano de Cargos e Salários deverão seguir os termos, os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta Convenção, em especial o Piso Salarial e a Política Salarial que orienta e determina a padronização de cargos e funções nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais.

Cláusula 118 Correspondência normativa nos Acordos Coletivos de Trabalho

Nos acordos coletivos de trabalho as partes deverão ser assistidas pelas respectivas entidades sindicais nos termos desta Convenção, cujos instrumentos firmados deverão ser encaminhados para registro e depósito nos termos da lei.

Parágrafo 1º O Sindicato conveniente responsável encaminhará os acordos coletivos de trabalho para registro e depósito nos termos da lei, devendo cada instrumento coletivo respeitar e referir expressamente a correspondência normativa das cláusulas constantes no instrumento de acordo com as cláusulas constantes no instrumento da convenção.

Parágrafo 2º As referências à correspondência normativa com esta Convenção deverão ser registradas nos Acordos Coletivos por meio de notas de rodapé ou notas de fim de texto, valendo-se da abreviatura CCT-R2/RS-2026/2027, quando o seu objeto versar sobre direitos e deveres, e ou de normas previstas na legislação trabalhista, bem como legislação posterior atinente à matéria tratada.

Cláusula 119 Revisão, Denúncia ou Revogação desta Convenção

A revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT, observando-se os princípios da liberdade e da autonomia sindical estabelecidas na Constituição Federal.

Cláusula 120 Base legal

Esta CCT-R2/RS-2026/2027 é redigida e aprovada com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, e artigo 236, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, assim como na Legislação infraconstitucional vigente, em especial: a) Decreto-Lei n.º 5.452 de 01/05/1943; b) Lei n.º 13.467 de 13/07/2017; c) Lei n.º 6.019, de 03/01/1974; d) Lei n.º 8.036, de 11/05/1990; e) Lei n.º 8.212, de 24/07/1991; f) Lei n.º 8.935 de 18/11/1994; g) Lei n.º 13.286, de 10/05/2016; h) Lei n.º 13.874, de 20/09/2019; i) Lei n.º 13.932, de 11/12/2019.

Cláusula 121**Anexos**

Os Anexos que acompanham a presente Convenção Coletiva de Trabalho a integram para todos os fins de direito, possuindo a mesma natureza normativa, força obrigacional e eficácia jurídica de suas cláusulas, independentemente de transcrição no corpo deste instrumento.

Parágrafo Único As tabelas constantes dos Anexos constituem parte integrante e indissociável da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser observados e aplicados pelas entidades sindicais convenentes, empregadores e empregados abrangidos por este instrumento, naquilo que lhes for pertinente.

Cláusula 122**Assinatura Eletrônica**

As entidades sindicais convenentes, representadas por seus respectivos Presidentes, firmam eletronicamente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante assinatura realizada com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou por meio da plataforma GOV.BR, em modalidade admitida pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, reconhecendo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica deste instrumento, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Parágrafo Único As partes reconhecem que as assinaturas eletrônicas apostas neste instrumento possuem validade, eficácia e força probante equivalentes às assinaturas manuscritas, dispensando-se qualquer outra formalidade destinada à comprovação de sua autoria ou integridade, ressalvadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao registro e ao depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho perante o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, quando cabível, ao seu registro no Registro de Títulos e Documentos.

Porto Alegre-RS, 06 de agosto de 2026.

JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
Presidente
SINDINOTARS

ROSANE KRAEMER
Presidente
SINDIFUNC/RS

ANEXOS DA CCT-R2/RS-2026/2027

TABELA 1: Vide Cláusula 9

TABELA 2: Vide Cláusula 13, parágrafo 2º

TABELA 3: Vide Cláusula 13, parágrafo 3º

TABELA 4: Vide Cláusula 14

TABELA 5: Vide Cláusula 85, parágrafo único

TABELA 6: Vide Cláusula 90

TABELA 7: Vide Cláusula 107

TABELA 1 CCT-R2/RS-2026/2027	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01.07.2026 a 30.06.2027	MUNICÍPIOS QUE COMPÕE A BASE TERRITORIAL E DE ATUAÇÃO DA REGIÃO 2
(01) Alvorada, (02) Arroio dos Ratos, (03) Barão, (04) Barra do Ribeiro, (05) Brochier do Maratá, (06) Butiá, (07) Cachoeirinha, (08) Campo Bom, (09) Canoas, (10) Capão da Canoas, (11) Capela de Santana, (12) Charqueadas, (13) Cidreira, (14) Dois Irmãos, (15) Eldorado do Sul, (16) Estância Velha, (17) Esteio, (18) General Câmara, (19) Glorinha, (20) Gravataí, (21) Guaíba, (22) Ivoti, (23) Igrejinha, (24) Imbé, (25) Montenegro, (26) Mostardas, (27) Nova Hartz, (28) Osório, (29) Palmares do Sul, (30) Parobé, (31) Portão, (32) Porto Alegre, (33) Rolante, (34) São Leopoldo, (35) Sapiranga, (36) Sapucaia do Sul, (37) São Jerônimo, (38) São Sebastião do Caí, (39) Santo Antônio da Patrulha, (40) Taquara, (41) Tavares, (42) Torres, (43) Tramandaí, (44) Três Coroas; (45) Triunfo; (46) Viamão.	
Total: 46 Municípios	

TABELA 2 CCT-R2/RS-2026/2027			CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
Vigência 01.07.2026 a 30.06.2027			PISO SALARIAL DO CARGO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL				
CARGO			FUNÇÕES	ENTRÂNCIAS			
				Distrital	Inicial	Intermediária	Final
				Salários em R\$			
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL	AUTORIZADO	Classe I	Substituição do Notário: <i>a)</i> na sua ausência ou impedimento e <i>b)</i> simultaneamente	1.931,08	2.353,50	2.896,61	3.982,84
			Substituição simultânea com o Notário	1.931,08	2.238,84	2.814,53	3.838,01
		Classe I ou Classe II	Coordenação Técnica / Supervisão Técnica	1.931,08	2.238,84	2.814,53	3.838,01
		Classe I	Realização dos Serviços Notariais sem a função de substituição	1.870,73	2.112,11	2.594,88	2.836,27
		Classe II		1.840,56	1.991,42	2.293,15	2.594,88
		Classe III		1.810,38	1.870,73	2.172,46	2.353,50
	NÃO AUTORIZADO	Classe IV	Atendente Encaminhador	1.750,04	1.810,38	2.051,77	2.232,81
			Atendente Técnico	1.750,04	1.810,38	2.051,77	2.232,81

TABELA 3 CCT-R2/RS-2026/2027		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL					
Vigência 01.07.2026 a 30.06.2027		PISO SALARIAL DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL					
CARGO	SETOR	FUNÇÕES		ENTRÂNCIAS			
				Distrital	Inicial	Intermediária	Final
				Salários em R\$			
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÕES	Classe I	Coordenação	1.931,08	1.991,42	2.172,25	2.413,84
		Classe II	Supervisão	1.810,38	1.870,73	2.051,77	2.172,46
		Classe III	Intimador	1.737,97	1.798,32	1.870,73	1.943,15
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	Classe I	Coordenação TI	1.931,08	2.172,46	2.413,84	2.655,23
		Classe II	Supervisão TI	1.810,38	2.051,77	2.293,15	2.534,54
		Classe III	Assistente e Técnico TI	1.737,97	1.762,11	1.810,38	1.870,73
	FINANCEIRO	Classe I	Coordenação	1.931,08	1.991,74	2.051,77	2.112,11
		Classe II	Supervisão	1.810,38	1.810,38	1.931,08	1.991,42
		Classe III	Assistente / Caixa	1.737,97	1.762,11	1.810,38	1.870,73
	RECURSOS HUMANOS	Classe I	Coordenação RH	1.931,08	1.991,42	2.051,77	2.112,11
		Classe II	Supervisão RH	1.810,38	1.870,73	1.931,08	1.991,42
		Classe III	Assistente RH	1.595,54	1.762,11	1.810,38	1.870,73
	ADMINISTRAÇÃO	Classe I	Supervisão ADM	1.931,08	1.991,42	2.051,77	2.112,11
		Classe II	Secretária / Assistente	1.737,80	1.762,11	1.845,20	1.870,73
		Classe III	Telefonista / Serviços Gerais	1.737,97	1.762,11	1.845,20	1.870,73

TABELA 4 CCT-R2/RS-2026/2027	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Período de admissão considerado: 01.07.2025 a 30.06.2026	APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO REAJUSTE SALARIAL DE 5,50% PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBEM PELO PISO SALARIAL CONTRATADOS A PARTIR DE JULHO DE 2025	
Mês de admissão	Quantidade de meses	Percentual de reajuste
Julho/2025	12	5,500%
Agosto/2025	11	5,042%
Setembro/2025	10	4,584%
Outubro/2025	9	4,125%
Novembro/2025	8	3,667%
Dezembro/2025	7	3,209%
Janeiro/2026	6	2,750%
Fevereiro/2026	5	2,292%
Março/2026	4	1,834%
Abril/2026	3	1,375%
Mai/2026	2	0,917%
Junho/2026	1	0,459%

TABELA 5 CCT-R2/RS-2026/2027		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
Vigência 01.07.2026 a 30.06.2027		CARGO AMPLO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL (CBO 3514-05)			
Destinação do cargo		ATIVIDADES-FIM do SERVIÇO NOTARIAL			
CARGO		CLASSE		FUNÇÕES	CÓDIGO
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL (EE)	AUTORIZADO (EEA) (assina o ato notarial)	SUBSTITUIÇÃO	Classe I	Substituição na ausência ou impedimento do Notário e Substituição simultânea com o Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS1
			Classe I	Substituição simultânea com o Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS2
		COORDENAÇÃO	Classe I	Coordenação de Serviço Notarial. (Designação pelo Notário.)	EEAC1
			Classe II	Supervisão de Serviço Notarial. (Designação pelo Notário.)	EEAC2
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL (EE)	AUTORIZADO (EEA) (assina o ato notarial)	Classe I		Realização dos Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos. Enquadramento em Classes, de acordo com o conhecimento, experiência e a competência técnica reconhecida pelo Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEA01
		Classe II			EEA02
		Classe III			EEA03
	NÃO AUTORIZADO (EEN) (não assina o ato notarial)	Classe IV		Atendente Encaminhador (Recebe, confere e encaminha documentos para a realização das escrituras.)	EENE4
				Atendente Técnico (Atende e orienta o público sobre os Serviços Notariais.)	EENT4

TABELA 6 CCT-R2/RS-2026/2027		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
Vigência 01.07.2026 a 30.06.2027		AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (CBO 4110-25)		
Destinação do cargo: ATIVIDADES- MEIO DO SERVIÇO NOTARIAL.				
CARGO	SETOR	CLASSE	FUNÇÕES	CÓDIGO
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÃO DE PROTESTOS	I	Coordenador do Serviço de Protesto	ACEP1
		II	Supervisor do Serviço de Protesto	ACEP2
		III	Intimador de Protesto	ACEP3
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	I	Coordenador de TI	ACET1
		II	Supervisor de TI	ACET2
		III	Assistente de TI / Técnico de TI	ACET3
	FINANCEIRO	I	Supervisor Financeiro	ACEF1
		II	Assistente Financeiro	ACEF2
		III	Operador de Caixa	ACEF3
	RECURSOS HUMANOS	I	Coordenador de Recursos Humanos	ACEH1
		II	Supervisor de Recursos Humanos	ACEH2
		III	Assistente de Recursos Humanos	ACEH3
	ADMINISTRAÇÃO	I	Supervisor	ACEA1
		II	Secretária / Assistente Administrativo	ACEA2
		III	Recepcionista / Telefonista / Contínuo / Estafeta / Serviços Gerais	ACEA3

TABELA 7 CCT-R2/RS-2026/2027		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01.07.2026 a 30.06.2027		CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL VIGÊNCIA 2026/2027
GRUPO	ENQUADRAMENTO	VALOR ANUAL
I	DISTRITAL	R\$ 600,00
II	INICIAL	R\$ 1.000,00
III	INTERMEDIÁRIA	R\$ 1.400,00
IV	FINAL	R\$ 1.800,00